



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.251 - SP (2018/0022065-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO
ADVOGADO : SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM MARTINS CORDEIRO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de ausência de provas da materialidade e de indícios da autoria delitiva não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Além disso, para apreciar o pleito, seria necessário ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar o risco real de reiteração delitiva, ante a aparência de dedicação ao cometimento de crimes no âmbito de organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas e da qual seria um dos líderes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.251 - SP (2018/0022065-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO

ADVOGADO : SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAQUIM MARTINS CORDEIRO JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAQUIM MARTINS CORDEIRO JÚNIOR estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2234116-24.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente está sendo processado, juntamente com outros vinte 20 réus, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, agravados pela interestadualidade, pelo emprego de arma de fogo e pelo envolvimento de menores, em organização criminosa que contava com auxílio de políticos e até funcionários públicos.

Consta, ainda, que o acusado é apontado em notícias anônimas e por testemunhas como o segundo no comando da organização criminosa, motivo pelo qual o Juiz de Direito decretou a sua prisão preventiva.

Neste *writ*, a defesa alega **a falta de indícios de autoria e a ausência de fundamentação para a constrição cautelar**, pois não preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pede, inclusive liminarmente, a soltura do paciente, "mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão", bem como a extensão do benefício aos corréus.

Indeferida a liminar (fl. 160-163) e prestadas as informações (fls. 310-477 e 479-486), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 488-490), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.251 - SP (2018/0022065-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de ausência de provas da materialidade e de indícios da autoria delitiva não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Além disso, para apreciar o pleito, seria necessário ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar o risco real de reiteração delitiva, ante a aparência de dedicação ao cometimento de crimes no âmbito de organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas e da qual seria um dos líderes.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Com efeito, verifico que o Juiz de Direito decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4 -JOAQUIM MARTINS CORDEIRO JÚNIOR, vulgo “Tistu”

Quanto ao ora representado, de início observo que as testemunhas protegidas **apontaram que ele seria um dos líderes do tráfico** (v. fls. 06/47).

Percebe-se que às fls. 22, 28, 29, 38 e 47 as testemunhas protegidas são firmes na imputação a Tistu, da condição de **fornecedor de cocaína nas festividades que ocorrem semanalmente no “Trevão”**, bem como no balneário municipal.

Conforme denota-se do relatório investigativo, às fls. 45/47, foi feita interceptação telefônica onde se captou uma ligação em que Gilson Fachini telefona para Tistu e diz que estaria com o “interessado” aguardando na entrada do aeroporto desta cidade. O Investigador e o Delegado de Polícia teriam monitorado o encontro e montado campana, afirmando-se que Tistu foi até à dupla com uma motoneta e de lá rumaram para a casa de Gilson, a dupla a pé e Tistu acompanhando a dupla com a moto.

No dia das buscas, foram apreendidos na casa de TISTU dois rádios comunicadores e a quantia de trezentos e cinquenta reais (v. auto de Busca de fl. 468).

Testemunha protegida nº 7, às fls. 240/241 disse ver a saveiro de Tistu sempre estacionada em frente à casa de Pablo, outro representado. As informações ainda versam que Tistu transportaria drogas dentro da caixa de som de seu veículo.

Ainda de percebe às fls. 135, que o nome e número de “Tistu” aparecem gravados na agenda do celular periciado no bojo do laudo n.º 545.166/16, apreendido conforme RDO n.º 681/16, em posse de Marcelo Augusto Gonçalves de Lima, vulgo “Marcelinho”, já preso pelo crime de tráfico de drogas.

NATINHA, em seu interrogatório, negou ter proximidade com TISTU, o que é refutado pelas imagens acostadas neste Inquérito Policial (fls. 838).

Assim, considerando que tais elementos demonstram a existência de fortes indícios da **participação do representado ora analisado na organização criminosa voltada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes**, a representação quanto a prisão preventiva também merece acolhida para garantia da ordem pública. [...] (fls. 102-103)

No caso em tela, verificam-se presentes o *fumus commissi delicti*, decorrente comprovação da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme longamente discorrido acima.

Também o *periculum libertatis*, **pois tratam-se de pessoas, na maioria já conhecidos pela prática do tráfico de entorpecentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também amplamente demonstrados os indícios da prática continuada do tráfico de drogas e organização para o tráfico. Restando assim demonstrada a necessidade de se manter encarcerados os representados para que não venham a causar riscos à efetividade do processo e nem se furte da aplicabilidade da lei e principalmente para garantia da ordem pública.

É caso realmente de se manter encarcerados os denunciados acima indicados, com a prisão preventiva, nos termos art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os efeitos deletérios que a droga causa à sociedade quando distribuída estão estampados diariamente nas páginas dos noticiários em todo o Brasil, destruindo a vida de pessoas, dissolvendo famílias e gerando intranquilidade social. Diversos crimes graves são decorrentes do tráfico de drogas: roubos, homicídios, latrocínios, extorsões, corrupção, concussão, dentre outros.

Trata-se, portanto, de um crime-gênese que acaba por desencadear toda uma sequência de violência, dor, sofrimento e ódio.

No caso dos autos, está cabalmente demonstrado que a ordem pública foi concretamente abalada pelo cometimento das graves infrações aqui imputadas aos denunciados, equiparadas a crimes hediondos, sendo que alguns deles ainda se utilizavam de menores para o cometimento de seus crimes, traficando drogas de forma reiterada e afrontosa não só às instituições constituídas para a persecução penal, mas a toda sociedade, que se viu refém desses indivíduos.

Ademais, a longa investigação realizada demonstrou que, no caso concreto, os acusados, ao que consta, estariam se dedicando à atividades criminosas há tempos, o que demonstre concretamente o perigo à ordem pública.

Assim, como forma de neutralizar a ação desses indivíduos, a prisão preventiva servirá para garantir a ordem pública.

[...] (fls. 125-126, destaquei)

O Tribunal local, ao denegar a ordem, assim consignou:

Da conduta do Paciente e do grupo do qual é acusado de integrar emergem razões de ordem pública que aconselham o encarceramento, pois a sociedade deve ser privada do convívio de **indivíduo que se dedica ao narcotráfico, ainda mais de forma tão organizada.** A atividade é nefasta, esgarça o tecido social e destrói a vida de famílias e jovens, não se podendo olvidar que do grupo criminoso participariam integrantes de facção criminosa, inclusive do interior de estabelecimento prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a custódia também se justifica por conveniência da instrução, pois deve-se garantir às testemunhas – **em especial àquelas que solicitaram o sigilo dos seus dados qualificativos** – que possam prestar os seus relatos em juízo com tranquilidade, sem percalços, o que a soltura do Paciente poderia não assegurar.

E a prisão se ampara em lei, pois a pena máxima em abstrato cominada aos delitos ultrapassa a quatro (4) anos (CPP, art. 313, incisos I).

Nesse contexto a custódia se mostra razoável e proporcional, e as medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade provisória, insuficientes e inadequadas, sendo irrelevantes a primariedade, residência fixa e mesmo o exercício de alguma ocupação lícita (fls. 132-133, grifei).

Primeiramente, em relação à tese de ausência de provas da materialidade e de indícios da autoria delitiva, noto que a questão **não foi apreciada pelo Tribunal a quo**, o que inviabiliza seu exame diretamente por esta Corte Superior, **sob pena de indevida supressão de instância**. Além disso, para apreciar o pleito, seria necessária ampla **dilação probatória**, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Quanto à validade da constrição cautelar, para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos art. 282, I e II c/c o art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu**.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao salientar o **risco real de reiteração delitiva, ante a aparência de dedicação ao cometimento de crimes no âmbito de organização criminosa**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se:

[...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (**HC n. 345.358/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 18/4/2016)

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (**RHC n. 122.182/SP**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (**HC n. 95.024**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, 1ª T., DJe 20/2/2009).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0022065-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 435.251 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009537820178260515 20180000030400 22341162420178260000 9537820178260515

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL LUCAS PROCOPIO
ADVOGADO	: SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAQUIM MARTINS CORDEIRO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MAURICIO NASCIMENTO BODELON
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO BARROS GALVAO
CORRÉU	: NATANAEL DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO PIROLA ALVES
CORRÉU	: JOSE GONZAGA DE SOUZA MARTINS MANO
CORRÉU	: EWERTON LOURENCO DE SOUZA
CORRÉU	: RICARDO RODRIGUES
CORRÉU	: PABLO ALVES COELHO
CORRÉU	: DANILO HENRIQUE MASSA FURLANI
CORRÉU	: LUIZ PAULO SOUZA RUFINO
CORRÉU	: GILSON FAQUINI SANTIAGO
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS SANTOS SALUSTRIANO
CORRÉU	: BRUNO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JANILSON SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: GEOVANI FAQUINI SANTIAGO
CORRÉU	: VITOR MATOS SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: LEANDRO FILIPE MASSA FURLANI
CORRÉU	: DANILLO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: ANA EDUARDA DOS SANTOS MATOSINHOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.